



PARECER JURÍDICO n.º 062/2020/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 053/2020/SAPL que **“REVOGA O ART. 60 DA LEI MUNICIPAL N.º 757/2007 E AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR OBRAS DE MOBILIDADE URBANA SOB O IGARAPÉ DAS LAVADEIRAS, NO INTUITO DE DAR MAIS ACESSIBILIDADE AS DEMAIS LOCALIDADES DAQUELA REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão, apresentado pela segunda vez, continua a insistir em modificar o Plano Diretor do Município sem a realização de audiência pública, descumprindo o Estatuto das Cidades e demais legislação pertinente a matéria, vejamos:

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

No caso, o projeto menciona a falta de clareza na leitura das coordenadas, mas não comprovou a alegação por qualquer laudo ou declaração de profissional que detenha condições técnicas de assim afirmar.

Também se equivocou quando ao nome do local, pois ao invés de Parque das Garças, anotou Igarapé das Lavadeiras, demonstrando desconhecimento pelo município.

No caso, considerando o descumprimento da Lei e outras inadequações, não vemos possibilidade de aprovação ao projeto, motivo pelo qual opinamos favoravelmente ao mesmo.

A superior consideração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé, 28 de agosto de 2020.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B